DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2024 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTARIA MDS Nº 1.045, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os projetos e as ações estruturantes para o MDS, e sobre os critérios e orientações para a execução das programações, em conformidade com a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a relação de projetos e as ações estruturantes para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e sobre os critérios e orientações para a execução das programações, em atendimento ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Parágrafo único. A execução das programações sob gestão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome financiadas por emendas de bancada estadual ou do Distrito Federal, de que trata o art. 166, § 12, da Constituição, e/ou de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional adotará, para o exercício de 2025, os critérios e as orientações estabelecidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS E AÇÕES ESTRUTURANTES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 2º Constituem projetos e ações estruturantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e suas respectivas definições:

I - Construa SUAS: projeto de construção e fortalecimento da Rede de Serviço do SUAS, que tem por finalidade impulsionar a alocação de recursos para a construção, reforma e ampliação de unidades estatais de oferta de serviços socioassistenciais que funcionam de forma precária em prédios alugados ou cedidos que, muitas vezes, funcionam em ambientes inadequados para a prestação serviços à população, assim como, a construção de unidades para suprir a defasagem de unidades em territórios que não possuem equipamentos governamentais do SUAS;

II - MOB-SUAS: Política de Estrutura de Mobilidade no SUAS, disciplinada pela Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018;

III - EquipaSUAS: projeto estruturante destinado à alocação de recursos para equipar as unidades do SUAS para a oferta de serviços socioassistenciais, para o aperfeiçoamento e apoio à gestão e ao controle social, por meio de investimento na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, como mobiliários, eletroeletrônicos, instrumentos musicais, equipamentos de informática, aparelhos de internet via satélite, utensílios de acessibilidade e outros, de acordo com a especificidade dos serviços; e

IV - FortaleceSUAS: projeto destinado ao fortalecimento do SUAS, através da alocação de recursos para o incremento temporário dos blocos de financiamento do SUAS, por meio de recursos de custeio para a manutenção dos serviços socioassistenciais prestados pela rede nas unidades socioassistenciais do SUAS, assim como para o fortalecimento da gestão e do controle social.

Art. 3º A alocação dos recursos nos projetos e ações estruturantes de que trata este Capítulo deverá ser realizada na Ação Orçamentária 219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Seção I

Dos critérios do CONSTRUASUAS

Art. 4º Comporá o projeto ConstruaSUAS o investimento de recursos para a construção dos seguintes tipos de unidades estatais de oferta de serviços socioassistenciais do SUAS:

I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

II - Centro de Público de Convivência;

III - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

IV - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP;

V - Centro-Dia;

VI - Residência Inclusiva;

VII - Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes;

VIII - Abrigo Institucional para adultos e famílias;

IX - Abrigo Institucional para pessoas idosas;

X - Abrigo Institucional para mulheres em situação de violência;

XI - Casa de Passagem;

XII - Casa-Lar para crianças e adolescentes;

XIII - Casa-Lar para pessoas idosas;

XIV - República para Jovens;

XV - República para Adultos; e

XVI - República para pessoas idosas.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará listagem dos entes federados aptos a receberem os recursos para a construção das unidades listadas no art. 4º, observado, ao menos, um dos critérios abaixo:

I - os municípios que compõem a região amazônica, delimitada pelo art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e a região do Semiárido, conforme a Resolução nº 107, de 27 de julho de 2017, e a Resolução nº 115, de 23 de novembro de 2017, ambas do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE;

II - as unidades públicas da assistência social que estão em imóveis alugados ou cedidos informados no Censo SUAS; ou

III - entes federados que solicitaram obras no sistema Minha RedeSUAS e que ainda não foram contemplados.

Parágrafo único. Os municípios que estiverem em situação de calamidade pública e emergência poderão ser priorizados na indicação de recursos para construção de unidades públicas do SUAS, isentando-os dos critérios estabelecidos nos incisos de I a III.

Art. 6º As indicações das emendas parlamentares de que trata a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, destinadas à construção de unidades estatais, deverão observar a lista de que trata o art. 5º, caput.

Art. 7º As unidades construídas com recursos alocados no SUAS deverão estar vinculadas, exclusivamente, com a Política Nacional de Assistência Social por um período de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. A unidade estatal de oferta de serviços socioassistenciais do SUAS avençada originalmente poderá ser alterada para outra descrita no art. 4º, mediante:

I - justificativa do ente federado;

II - aprovação do respectivo conselho de assistência social; e

III - autorização do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 8º A operacionalização dos recursos alocados no ConstruaSUAS será realizada na Plataforma TransfereGov, por meio de contrato de repasse.

§ 1º O ente federado será responsável pelo cadastro da propostas no TransfereGov e, no caso de reforma e/ou ampliação, será também responsável pela indicação da unidade socioassistencial estatal que será beneficiada.

§ 2º Na indicação dos recursos, deverá ser realizada a compatibilização do grupo de natureza de despesa com o objeto indicado, que deverá ser seguido pelo ente federado na execução no TransfereGov.

Art. 9º A alocação de recursos de que trata a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, cujo objeto seja a reforma e/ou ampliação de unidades estatais para a oferta de serviços socioassistenciais poderá ser realizada para qualquer ente federado e, após o cadastro da proposta no TransfereGov, o FNAS analisará os seguintes critérios:

I - se a unidade indicada está em funcionamento, ofertando serviços socioassistenciais e inscrita no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CADSUAS;

II - se o imóvel está em propriedade do ente federado;

III - se o conselho de assistência social emitiu parecer favorável à reforma e/ou à ampliação; e

IV - compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social.

Seção II

Dos critérios do MOB-SUAS

Art. 10. A SNAS publicará ato normativo específico com a relação de entes federados habilitados ao MOB-SUAS, considerando os critérios estabelecidos na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018.

Art. 11. A indicação das emendas parlamentares de que trata a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, destinadas ao MOB-SUAS, respeitada a relação de entes disciplinada no art. 10, poderá ser realizada para:

I - a aquisição de forma centralizada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - o repasse do FNAS aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, por meio da modalidade fundo a fundo.

Parágrafo único. A soma das programações de que trata o inciso II não poderá ultrapassar os valores máximos determinados no art. 2º da Resolução CNAS/MDS nº 177, de 17 de dezembro de 2024.

Seção III

Dos critérios do EquipaSUAS e do FortaleceSUAS

Art. 12. As indicações de emendas parlamentares de que trata a Lei Complementar nº 210, de 2024, destinadas ao EquipaSUAS e ao FortaleceSUAS deverão considerar:

I - os valores máximos e mínimos dispostos nos arts. 2º e 3º da Resolução CNAS/MDS nº 177, de 17 de dezembro de 2024; e

II - as regras de cadastro de programação no EstruturaSUAS, conforme disposto na Portaria MC nº 580, de 31 dezembro de 2020, ou norma superveniente.

Art. 13. A operacionalização das programações alocadas no EquipaSUAS e no FortaleceSUAS seguirão as disposições contidas na Resolução CNAS/MDS nº 177, de 17 de dezembro de 2024, e na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, ou norma superveniente.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS E AÇÕES ESTRUTURANTES RELATIVOS À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14. Constituem projetos e ações estruturantes no âmbito da segurança alimentar e nutricional e suas definições:

I - Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.8458: apoio à produção agrícola e à estruturação de produtores em áreas urbanas e periurbanas; ao processo de beneficiamento, abastecimento, transporte e comercialização dos produtos; à produção de insumos (bioinsumos, mudas, sementes, etc.) e à estruturação de compostagem para produção de matéria orgânica; ao desenvolvimento e à implantação de tecnologias de captação de água da chuva/tratamento de águas residuais; às ações de capacitação e disseminação do conhecimento e da informação; a iniciativas de assistência técnica e fortalecimento de capacidades técnicas e gerenciais e à implantação de hortas pedagógicas e tecnologias sociais;

II - Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.2798: aquisição e distribuição de alimentos agrícolas da agricultura familiar - Programa PAA, visando garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável e incentivo à produção da agricultura familiar;

III - Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.215I: apoio à elaboração, execução, gestão e monitoramento de ações de combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional, fortalecendo as instâncias do SISAN nos territórios, a partir da integração de estratégias intersetoriais, na perspectiva de garantia do direito humano à alimentação adequada;

IV - Apoio aos Equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.8929: redução dos índices de insegurança alimentar da população, combate às perdas e desperdícios de alimentos e promoção do acesso à alimentação adequada e saudável com ações de apoio a equipamentos de segurança alimentar e nutricional - EqSAN, quais sejam Bancos de Alimentos, Centrais de Distribuição da Agricultura Familiar, Cozinhas Comunitárias, Cozinhas Solidárias e Restaurantes Populares;

V - Promoção do Consumo e de Ações de Alimentação Adequada e Saudável. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.2784: conjunto de iniciativas que contribuem para promoção da alimentação adequada e saudável da população brasileira, de modo a contribuir com práticas alimentares saudáveis e sustentáveis, combater todas as formas de má nutrição, incluindo condições como excesso de peso e a obesidade, bem como os fatores de risco para doenças crônicas, insegurança alimentar e nutricional e desnutrição e contribuir para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VI - Implementação de Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural. Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.8948: acesso à água para consumo humano e animal e para a produção de alimentos - Programa Cisternas, por meio de tecnologias sociais simples, de baixo custo e fácil apropriação pelos beneficiários; e

VII - Inclusão Produtiva Rural. Programa de Trabalho. 20.55101.08.306.5133.20GD: inclusão produtiva rural direcionada para o apoio ao desenvolvimento de projetos produtivos desenvolvidos por famílias e organizações coletivas de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, em situação de insegurança alimentar e nutricional e/ou vulnerabilidade social.

SEÇÃO I

Dos critérios dos projetos relativos à segurança alimentar e nutricional

Art. 15. As indicações de emendas parlamentares de que trata a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, destinadas às ações de segurança alimentar e nutricional deverão considerar os seguintes critérios:

I - para as ações que trata o art. 14, inciso I:

a) não serão aceitos projetos para a execução de reformas ou obras de engenharia; e

b) não é autorizada a aplicação dos recursos em projetos cujo cultivo não adote tecnologias agroecológica, orgânica e/ou sociais de produção;

II - para ações de que trata o art. 14, inciso II:

a) o recurso é exclusivo para compra e doação de alimentos do Grupo de Natureza de Despesa 3 - GND 3, conforme as normas vigentes; e

b) no caso da modalidade PAA-Leite, os beneficiários só podem ser entes federativos estaduais da região Nordeste ou do Estado de Minas Gerais e, quanto a este último, somente os que integram suas regiões Norte e Nordeste;

III - para as ações de que trata o art. 14, inciso III, são vedadas obras e reformas e outras ações que não estejam diretamente vinculadas ao objetivo da ação orçamentária;

IV - para as ações de que trata o art. 14, inciso IV, fica vedada a destinação de recursos para a manutenção das unidades;

V - para as ações de que tratam o art. 14, inciso V, fica vedada a destinação de recursos para manutenção das unidades;

VI - para as ações de que trata o art. 14, inciso VI:

a) a implementação de tecnologias sociais de acesso à água para consumo deverá priorizar o Semiárido, a região amazônica e outros municípios com histórico de estiagens;

b) deverá ser considerado um número mínimo de cisternas e outras tecnologias sociais de, pelo menos 100 (cem) unidades, sendo, pelo menos, 50 (cinquenta) por município a ser atendido;

c) na implementação da tecnologia de acesso à água para produção com prestação do Serviço de Acompanhamento Familiar para a Inclusão Social e Produtiva - SAFISP, deverá ser considerado, também, o valor do fomento rural a ser pago à família, no valor de até R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017;

d) no caso da alínea "c", o valor do fomento rural a ser pago à família deverá ser aportado no Programa de Trabalho: 20.55101.08.306.5133.20GD; e

e) a implementação das tecnologias sociais de acesso à água observará as regras e instrumentos de execução disponibilizados no âmbito do Programa Cisternas, nos termos da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e do Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018;

VII - para as ações de que trata o art. 14, inciso VII:

a) o recurso aportado, por meio de emenda parlamentar, será utilizado para a transferência de benefício financeiro à família ou para a contratação da prestação do Serviço de Acompanhamento Familiar para a Inclusão Social e Produtiva - SAFISP;

b) deverá ser considerado um número mínimo de atendimento de, pelo menos, 50 (cinquenta) famílias rurais por munícipio;

c) o público prioritário é formado por indígenas, quilombolas e mulheres da agricultura familiar; e

d) a implementação do Programa Fomento Rural seguirá os critérios e as regras estabelecidos pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelo Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso IV se destinam somente para a modernização ou implantação da infraestrutura e aquisição de equipamentos, sendo que:

I - os recursos destinados a cozinhas solidárias poderão ser indicados no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3, com modalidade de aplicação para organizações da sociedade civil - MA 50; e

II - os recursos destinados a Bancos de Alimentos, Centrais de Distribuição da Agricultura Familiar, Cozinhas Comunitárias e Restaurantes Populares somente poderão ser utilizados para a modernização ou a implantação da infraestrutura e aquisição de equipamentos, vedado seu uso para despesas com a manutenção destas unidades.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso V se destinam somente para a modernização ou a implantação da infraestrutura e aquisição de equipamentos.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS E AÇÕES ESTRUTURANTES RELATIVOS À INCLUSÃOSOCIOECONÔMICA E CUIDADOS

Art. 16. Constituem projetos e ações estruturantes no âmbito da Inclusão Socioeconômica e Cuidados:

I - Promoção da Inclusão Socioeconômica de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social - Programa Acredita no Primeiro Passo. Programa de Trabalho: 20.55101.08.244.5127.20GG: ação de geração de oportunidades de inclusão socioeconômica, aumento de renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social por meio do custeio de ações de qualificação, assistência técnica e gerencial, elaboração de planos de negócios e acesso ao microcrédito produtivo orientado para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade inscritos no Cadastro Único;

II - Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados. Programa de Trabalho: 20.55101.08.422.5501.21FQ: ação de garantia do direito ao cuidado a todas as pessoas que dele necessitem e o trabalho decente aos trabalhadores remunerados do cuidado, promovendo a corresponsabilização pela provisão do cuidado entre famílias, Estado, mercado, empresas e comunidade; e

III - Apoio e Acolhimento Objetivando a Reinserção de Usuários e Dependentes de Álcool e Drogas. Programa de Trabalho: 20.55101.08.244.5134.21FR: ação de estabelecimento de políticas públicas para o apoio, acolhimento e reinserção de pessoas com problemas de álcool e outras drogas e seus familiares, incluindo capacitação de profissionais atuantes com a temática de drogas.

Seção I

Dos critérios dos projetos relativos à Inclusão Socioeconômica e Cuidados

Art. 17 As indicações de emendas parlamentares de que trata a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, destinadas às ações de inclusão socioeconômica e cuidados deverão considerar os seguintes critérios:

I - nas ações de que trata o art. 16, inciso I:

a) os projetos devem ser de qualificação profissional ou empreendedora, de apoio à inserção ao trabalho e ao empreendedorismo e para atendimento exclusivamente de pessoas inscritas no Cadastro Único;

b) poderão ser apoiados projetos de cursos, oficinas ou eventos de qualificação profissional para inserção no mercado de trabalho;

c) suporte para a formalização de microempreendimentos; desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

d) capacitações para a gestão de negócios e/ou cursos, programas, projetos e as ações de incentivo à empregabilidade, empreendedorismo e qualificação para o mundo do trabalho;

e) assistência técnica gerencial para o empreendedorismo, a aquisição de insumos ou equipamentos para desenvolvimento de projetos produtivos;

f) orientação para a busca de trabalho e/ou tecnologias para intermediação de mão de obra, feiras e eventos; e

g) são vedados projetos com a destinação dos recursos somente para investimento no Grupo de Natureza de Despesa 4 - GND 4, e para a realização de obras;

II - nas ações de que trata o art. 16, inciso II, podem ser indicadas emendas parlamentares destinadas a:

a) contratação de consultoras/es e pesquisadoras/es para elaboração de diagnósticos da organização social dos cuidados, contendo as principais diretrizes e prioridades acerca das demandas de cuidados dos públicos prioritários - pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes e trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remuneradas(os) e não remuneradas(os), de modo a definir estratégias para elaboração e implementação dos Planos customizados ao âmbito local;

b) realização de eventos e oficinas de sensibilização, disseminação das bases conceituais e propostas de oferta de serviços de cuidados; publicação de materiais informativos sobreo tema; criação de

projetos de pesquisa e extensão; elaboração e difusão de campanhas de comunicação; encontros regionais/locais para divulgação de metodologias e práticas de diagnóstico;

c) formação e qualificação de profissionais que atuarão diretamente na oferta dos serviços de cuidados no território; e

d) contratação de serviços de terceiros, diárias e passagens; Parágrafo único. As ações propostas devem estar obrigatoriamente vinculadas à Política Nacional de Cuidados e ao seu Marco Conceitual.

III - nas ações de que trata o art. 16, inciso II, é vedada a destinação de recursos para:

a) pagamento de despesas administrativas e aquisição de equipamentos que não sejam de aplicação no projeto;

b) contratação de serviços de obras de ampliação e/ou construção em organizações privadas; e

c) pagamento de salários (folha) de servidores públicos, sejam concursados ou temporários;

IV - nas ações de que trata o art. 16, inciso III, não é permitida a indicação de recursos para:

a) fundos estaduais e municipais;

b) educação, informação e capacitação com vista à prevenção e à redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas, tendo em vista que o eixo da prevenção encontra-se na competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) financiamento de vagas para acolhimento de adolescentes; e

d) financiamento de vagas em entidades que possuem contratos de vagas para acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório, extra-hospitalar, no modelo entidade de acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, com ente público federado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A execução orçamentária e financeira das emendas de que trata esta Portaria poderá priorizar as indicações destinadas a entes em situação de emergência ou calamidade pública, reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Art. 19. A alocação dos recursos de que tratam os Capítulos II e III desta Portaria deverão ser realizados nas ações orçamentárias próprias, indicadas no Plano de Trabalho correspondente, sendo vedadas propostas não compatíveis com a descrição da ação orçamentária.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.